



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.146

Recurso nº - 53.069 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente - FRUTAL CORUMBAENSE LTDA.

Recorrida - INSPEITORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS).

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Procedente é a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas contabilmente omitidas segundo apuração verificada em processo fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

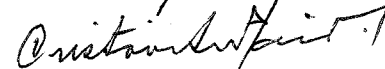
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por FRUTAL CORUMBAENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

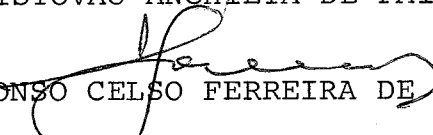
Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.459/87-20

RECURSO Nº: 53.069

ACÓRDÃO Nº: 101-79.146

RECORRENTE: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10108-000.458/87-67, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 93.839, a Administração tributária promoveu contra Frutal Corumbaense Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, incidentes sobre receitas omitidas (Passivo fictício, saldo credor de caixa, omissão de registro de vendas).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas contabilmente, consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se também os acrêscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 23.10.87 (fls. 1) e impugnado em 09.12.87 (fls. 21), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 14. Juntam-se de fls. 22/33 a impugnação ao feito matriz, pois, "a tributação na fonte é reflexo da autuação principal" (fls. 21) e às fls. 36/37 os comprovantes dos reco—lhimentos de IRF sobre as parcelas incontroversas.

De fls. 42/57, encontram-se as informações fiscais, idênticas às do processo matriz e nas quais opinam pelo provimento'

7. *aut*

Acórdão nº 101-79.146

parcial em todas as impugnações. A decisão do feito principal é juntada as fls. 66/76 e dá provimento parcial. Em sintonia com esse julgado e atento à relação de causa e efeito existente, o processo reflexo é julgado parcialmente procedente pela decisão de fls. 77/79, cientificada à parte em 24.01.89 (fls. 80).

O recurso é de 21.02.89 (fls. 82). É o mesmo do processo principal e conclui pedindo igual tratamento a ambos os feitos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

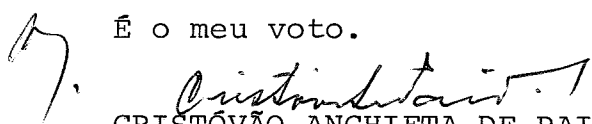
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receitas nos anos base de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz.

O acórdão nº 101-79.085, desta Câmara, julgando o recurso nº 93.839, interposto no processo original, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º grau.

Como em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o decidido no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR